



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.728040/2014-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.236 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente VIMATLOG TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO.
SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois de iniciado o processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto ou com maior objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo às compensações de contribuições previdenciárias declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), competências 01/2010 a 12/2013, consoante o Auto de Infração AI Debcad nº 51.046.079-8, em que se procedeu à glosa das

compensações de contribuições previdenciárias com créditos oriundos de decisões judiciais sem trânsito em julgado, competências 11/2010 a 12/2013. O montante lançado foi de R\$ 4.649.265,45, valores consolidados em 29/09/2014.

Por bem descrever o procedimento fiscal, reporto-me ao relatório do acórdão recorrido:

A autoridade fiscal relata que o sujeito passivo foi intimado, em 31/07/2013, do início do procedimento fiscal com a finalidade de verificar a regularidade das compensações efetuadas em GFIP. Aduz que foram analisados os documentos apresentados pelo fiscalizado em respostas às intimações, bem como as informações constantes no sistema informatizado da Secretaria Alega que foi constatada a existência de processos judiciais tendo como objeto contribuição previdenciária, os quais visavam à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre determinadas rubricas, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre tais rubricas - Mandados de Segurança nº 2010.51.01.022650-6, 2011.51.01.014432-4, 2011.51.01.0144336. Todavia, a partir da leitura das decisões exaradas, observa-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu expressamente que as compensações de créditos decorrentes de decisão judicial somente poderiam ser efetuadas após o trânsito em julgado.

Pontua que, nos casos em que o crédito compensado seja originário de decisão judicial, é importante destacar que: a) é vedada a compensação do crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório e b) não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Além disso, afirma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a lei aplicável à compensação seja a vigente na data da propositura da ação. Logo, pode-se concluir que a empresa não obedeceu o disposto no art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, cuja vigência se deu a partir de 10 de janeiro de 2001.

Ressalva que "a empresa, nos esclarecimentos sobre as compensações efetuadas (Anexo II), informa no item 4 que não foi possível apresentar as certidões de trânsito em julgado dos processos, haja vista que permanecem tramitando no Tribunal Regional Federal da 2ª Região".

Então, foram lançados no AI nº 51.046.079-8 valores que se referem à glosa de compensação de contribuições previdenciárias com base em decisões judiciais sem trânsito em julgado.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2013

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

O "Relatório de Vínculos" anexo a Auto de Infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2013

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Não comprovadas quaisquer das hipóteses para concessão de novo prazo para apresentação de documentos, descabe fazê-la em momento diferente da impugnação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. GLOSA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Além das disposições gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, às compensações de contribuições previdenciárias aplicam-se as específicas, previstas na Lei 8.212/1991 e na legislação pertinente.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido. Na extinção do crédito tributário por meio de compensação, os créditos utilizados deverão ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados aplicando-se às contribuições assim lançadas a multa e os juros moratórios previstos em lei.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) A suspensão do crédito tributário;
- (ii) A compensação realizada teve amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/91, sendo justificada pelo recolhimento indevido da contribuição previdenciária incidente sobre verbas que se divorciam da hipótese de incidência.
- (iii) Nesse sentido, não são devidos valores relativos à contribuições previdenciárias nos dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente do funcionário afastando por doença ou acidente, adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, assim como os valores pagos a título de 13º salário e vale transporte em dinheiro.
- (iv) A seguir, defende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes e acidentados; do salário maternidade; férias e do terço constitucional de férias; adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade e transferência; aviso prévio indenizado;
- (v) Cita a então jurisprudência do STJ sobre a matéria, defendendo a aplicação na esfera administrativa;
- (vi) Ao final, pede que seja reformada a decisão que não homologou a compensação, de maneira que todas as compensações sejam homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Deixo de conhecer do presente recurso, ante a ocorrência de renúncia à esfera administrativa, com a propositura de ação judicial pela Recorrente, em que se questiona a incidência de fatos geradores das contribuições previdenciárias, demarcadas nas ações judiciais já identificadas no relatório deste voto, bem como com seu correspondente pedido de compensação.

É que, nos termos da Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme o Relatório Fiscal:

Pela análise da documentação apresentada, constatou-se que a empresa impetrou os referidos Mandados de Segurança visando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre determinadas rubricas, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre tais rubricas.

14. A seguir transcrevemos as decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança que fazem parte do Anexo I:

Processo 2010.51.01.022650-6

a) Decisão proferida pela 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro Sentença: “Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, inciso IV, do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC.”

b) Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível

Voto: “Em relação à necessidade do trânsito em julgado da decisão que declarar o direito à compensação, para que esta seja efetuada pelo contribuinte, o Colendo STJ vem decidindo no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência (10 de janeiro de 2001), caso dos autos.”

Acórdão: “Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.”

c) Embargos de declaração em face do acórdão proferido na Apelação Cível

Voto: “Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO a ambos os embargos de declaração.”

Acórdão: “Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.”

Processo 2011.51.01.014432-4

a) Decisão proferida pela 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro Liminar: “Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos, pelas Impetrantes, sob o título de aviso prévio indenizado. Pelas razões já declinadas, INDEFIRO O PEDIDO em relação aos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade, transferência, e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.”

Sentença: “Isso posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os Impetrantes e o Fisco, apenas no que tange ao aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito dos Impetrantes ao procedimento de compensação das parcelas recolhidas indevidamente, sob o mesmo título, a partir de 30/09/2006 até a data do ajuizamento

da presente ação, corrigida monetariamente pela Taxa Selic, a partir do recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), com as prestações devidas, vencidas e vincendas, de quaisquer tributos administrados pela SRF, nos termos da Lei 9.430/96.”

Processo 2011.51.01.014433-6

a) Decisão proferida pela 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Sentença: “Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia.”

b) Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível Voto: “VII - DO ART. 170- A DO CTN: O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática repetitiva, firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra do art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributo anteriormente ao trânsito em julgado da sentença (REsp 1167039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Sendo assim, mesmo em se tratando de base de cálculo tida como inconstitucional, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda onde se discute a existência do indébito tributário, conforme jurisprudência pacificada da 1ª Seção do STJ (STJ, AgRg no Ag nº 1380803-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j.12/04/2011; AGRESP nº 1186238, rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, 18/11/2010). Saliente-se que a exigência do trânsito em julgado para o exercício da compensação prevista no artigo 170-A não apresenta qualquer inconstitucionalidade, uma vez que a compensação é efetuada nos limites da lei autorizadora, que, pode, portanto, estabelecer requisitos e restrições para o seu exercício. Ante o exposto:

1) NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DAS IMPETRANTES;

2) DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA a fim de que a compensação reconhecida seja efetuada com créditos da mesma espécie, adotando-se, como critério de correção e juros, a taxa SELIC, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.”

Acórdão: “Decide a 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL e DAS IMPETRANTES E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.”

c) Embargos de declaração em face do acórdão proferido na Apelação Cível Voto: “Do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.” Acórdão: “Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.”

15. A partir da leitura das decisões, observa-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu expressamente que as compensações somente poderiam ser efetuadas após o trânsito em julgado.

16. Nos casos em que o crédito compensado seja originário de decisão judicial, é importante destacar que:

- É vedada a compensação do crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.
- Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

(...)

Já o crédito lançado neste Auto de Infração refere-se à glosa de compensação de contribuições previdenciárias, com fundamento nas decisões judiciais, acima identificadas pelo relatório fiscal, sem trânsito em julgado.

Portanto, a compensação tributária que se discute no presente procedimento administrativo é causa de pedir e pedido das ações judiciais, a saber, dos Mandados de Segurança de nº 2010.51.01.022650-6, 2011.51.01.014432-4, 2011.51.01.014433-6, que possuem como objeto controvérsias relativas à base de cálculo da contribuição social previdenciária, bem como à compensação do correspondente indébito.

Nesse sentido, sendo o direito à compensação submetido à tutela jurisdicional, não mais tem competência esta instância administrativa para apreciar e julgar a questão jurídica. A jurisprudência do CARF é uníssona:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM A AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1). (Processo nº 15586.720699/201211, Recurso nº Especial do Procurador, Acórdão nº 9202006.548, Sessão de 27 de fevereiro de 2018)

Ante ao exposto, voto por não conhecer o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro